



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0040/2021 – UNEMAT

GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26 Inscrição Estadual: 13194810-5 Tel Fax: 65 3665-0754/65 3028-4200 E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, waldemir.graficadopreto@gmail.com, Endereço: Avenida Balneario Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Conta Corrente: 1535-6 Agência: 1496 – Op 003 Banco: Caixa Econômica Federal, vem através do seu sócio administrador apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos a seguir expostos



I - DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a ausência de solicitação de comprovação do documento abaixo, qual seja:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado (s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) concomitante do quantitativo ora licitado.

Sucedendo que a falta deste documento primordial, aumenta a possibilidade de QUALQUER empresa aventureira ingressar no certame. Ainda mais, tendo em vista a complexidade do produto e a entrega quase que imediata em grandes quantidades devido a pandemia do Covid-19.

Assim se faz de extrema importância que as empresas que vierem a participar comprovem que tenha aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação em 50%.

Ressalta-se, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece como documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, **em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto**” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (Grifos nossos)

Acerca do assunto, a Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos mais uma decisão nesse sentido:

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem



ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito para inclusão da exigência de:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) concomitante do quantitativo ora licitado).

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 14 de outubro de 2021

WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA FILHO

CPF Nº 702.949.25104

PROPRIETÁRIO